

São Paulo, 24 de fevereiro de 2024.

Ao Conselho Diretor

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA

A/c Ilmo. Sr. Vladimir Paschoal Macedo

e-mails secex@agenersa.rj.gov.br e vpmacedo@agenersa.rj.gov.br

Av. Treze de maio, nº 23, 23º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20.031-902

Processo Regulatório nº SEI-480002/0003694/2024

Assunto: Razões Finais no Processo Regulatório em epígrafe acerca do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD específico para o setor termelétrico.

Prezados Senhores,

A **Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”)**, com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.533-013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, vem respeitosamente, apresentar suas Razões Finais no Processo Regulatório em epígrafe que tem por objeto a **Consulta Pública 02/2024 – Homologação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD específico para o setor termelétrico**, nos termos que se seguem:

Primeiramente é importante destacar o trabalho admirável que esta D. Agência vem desempenhando juntamente com as equipes técnicas, grupos de trabalho e Procuradoria, entre outros, para manter e atrair novos investimentos ao setor termelétrico do Estado do Rio de Janeiro, com o avanço da minuta do CUSD Industrial, o desdobramento na discussão do CUSD aplicável ao setor termelétrico, revisão tarifária da Concessionária, Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, avaliando ainda casos diferenciados, como o da Marlim Azul, para que seja continuada a aplicação de regulação flexível e adaptável assegurando a isonomia entre agentes, como bem destacou a i. Procuradoria ao emitir o PARECER Nº 66/2025/AGENERSA/PROC.

Contudo, diante dos altos custos das tarifas do segmento termelétrico no Estado do Rio de Janeiro, ainda resta pendente a AGENERSA resolver a questão das tarifas aplicáveis aos agentes atendidos por gasodutos dedicados, bem como as condições para os contratos de operação e manutenção de gasodutos dedicados de propriedade dos agentes livre.

Esses temas são de extrema relevância para consolidar a abertura do Mercado de Gás no Estado do Rio de Janeiro, em especial nesse momento que estamos na iminência da publicação do Edital para LRCAP 2025, reforçando a importância de se estabelecer uma metodologia tarifária para os agentes atendidos por gasoduto dedicado, uma vez que este ponto definirá os próximos passos do Leilão vez que implicam na formação do preço do produto que será ofertado, com prazo para 14 de março de 2025.

As Consultas Públicas em trâmite privilegiam o debate técnico para atender ao interesse da população, com a qual Marlim Azul se sente honrada em contribuir, trazendo o posicionamento de agente livre, que consome gás de terceiros (que não a Naturgy), transporta o gás que consome através de seu próprio gasoduto dedicado¹, estando este completamente desconectado da malha de gasodutos da Concessionária, conforme a seguir exposto.

A Marlim Azul foi autorizada pelo Poder Concedente, com fundamento no que prevê expressamente a regulação no Art. 4º da Deliberação AGENERSA 4.068/2020, a construir o seu gasoduto dedicado, sendo atribuída à Concessionária a operação e manutenção deste gasoduto, conforme transcrito a seguir:

***“Art. 4º. Os Agente Livres cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e gasodutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e gasodutos serem incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando da sua total utilização (grifos nossos).*”**

Em linha com a regulação estadual, o art. 29 da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Lei do Gás”), reitera que ao agente livre cujas necessidades não possam ser atendidas pela distribuidora de gás estadual, podem construir suas instalações de gás canalizado, mediante a celebração de contrato de operação e manutenção com a distribuidora de gás, senão vejamos:

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização. (grifos nossos)”

Dito isso, a Marlim Azul reitera não estar suscetível à aplicação do contrato de distribuição em discussão, uma vez que:

¹ Despacho de Autorização Governamental nº 4772993 de 19 de maio de 2020, SEI/ERJ – 4772993 que autorizou a Marlim Azul a construir seu gasoduto dedicado.

- (i) não adquire a molécula de gás da Concessionária;
- (ii) não movimenta a molécula de gás através da rede pública de distribuição da Concessionária;
- (iii) não ocorre a prestação de serviço público no gasoduto dedicado;
- (iv) custeou e construiu o seu próprio gasoduto que atende exclusivamente suas instalações e é ativo do agente livre (e não da concessão);
- (v) há apenas o interesse específico do Agente Livre e por todas essas razões, o contrato aplicável é de operação e manutenção com a aplicação da TUSD-E nos termos da regulação específica.

Para tanto, sugere-se a inserção do seguinte texto nos “considerandos” do contrato:

“(i.a.) Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado a movimentação de gás natural em (i) instalações internas, (ii) gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente ou (iii) gasodutos dedicados de propriedade do agente livre”.

Reitera-se que o CUSD **não se aplica a gasodutos dedicados de propriedade do agente livre que não integram o ativo da concessão** - não há, nestes casos, serviço de distribuição, e as obrigações e deveres de parte a parte são necessariamente distintos (incluindo, mas não se limitando, a temas relacionados com a posse e propriedade, relacionamento com áreas e propriedades afetadas, seguros patrimoniais e responsabilidades em geral, uma vez que a concessionária atua apenas na operação e manutenção de um ativo que não é dela).

Dessa forma, a Marlim Azul sugere que seja incluído na “DEFINIÇÃO DE TERMOS” o conceito de CUSD, como se segue:

“CUSD - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO aplicável exclusivamente à regulação das atividades necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o(s) USUÁRIO(s) do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão e por meio dos ativos da concessão.”

Adicionalmente, para separar os casos em que os agentes têm direito ao O&M, deve ser restringida a definição do Serviço de Distribuição, objeto do CUSD, conforme sugestão abaixo:

“SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão e por meio dos ativos da concessão”

Nesse interim, para que não haja contrariedade à legislação em vigor, deve-se reiterar o posicionamento já manifestado pela Marlim Azul que o CUSD para o Setor Termelétrico **não é aplicável às UTEs com direito a Contratos de O&M**, mantendo assim a segurança jurídica

de empreendimentos já existentes e com a finalidade de propiciar um ambiente competitivo para atrair investimentos de outros projetos do setor elétrico para o Estado do Rio de Janeiro, utilizando do potencial produtor de gás local existente, em especial nesse momento em que o edital do LRCAP 2025 se encontra prestes a ser publicado.

Diante de todo o exposto, a Marlim Azul apresenta suas Contribuições à Consulta Pública 02/2024 confiante que a AGENERSA adotará todas as medidas para assegurar que o CUSD aplicável aos agentes livres do setor termelétrico atenda às particularidades deste segmento, e, em qualquer caso, que o CUSD não será aplicável para aqueles que construíram seu gasoduto dedicado que não fazem sequer o uso do sistema de distribuição. Por essa razão, a Marlim Azul solicita a exclusão de todas e quaisquer previsões que constem na minuta do CUSD relacionadas a gasodutos dedicados e, ainda, que seja incluída uma previsão expressa de que esse CUSD não se aplica a gasodutos dedicados.

Ainda quanto ao CUSD em discussão, há que se retirar do título a previsão de que se aplica ao segmento termoelétrico **operando na base**, tendo em vista que a Marlim Azul se encontra operando na base, no entanto, pelas razões já explicitadas, o contrato de distribuição não deve ser aplicado à mesma.

Marlim Azul reitera o posicionamento manifestado em diversas ocasiões anteriormente, quanto a premente necessidade de regulamentação da TUSD-E e celebração de Contratos de O&M para Gasodutos Dedicados: para os agentes termelétricos atendidos por gasodutos dedicados, ou seja, conectados diretamente a gasodutos de transporte, terminais de GNL ou UPGNs, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, sem qualquer intercessão com a malha de distribuição, a Lei nº 14.134/2021 e a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 determinam a celebração de contratos de operação e manutenção, com aplicação de uma TUSD-E.

Aproveita para informar que os contatos com a Marlim Azul acerca do tema em epígrafe poderão ser feitos através do e-mail regulatorio@arkeeenergia.com e telefone 11 98918-1563.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para qualquer contribuição adicional à harmonização do arcabouço regulatório imprescindível ao desenvolvimento do Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, agradecendo e subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Marlim Azul Energia S.A.

Suzana Wolf

Gerente Regulatória

Carta - Manifest Final Marlim Azul CP 02 2024 Razões Finais pdf

Código do documento c77a2874-fb77-4b54-bdbd-a0cd4590a486



Assinaturas



Suzana Wolf Jordão de Barros
suzana.wolf@arkeenergia.com
Assinou

Suzana Wolf Jordão de Barros

Eventos do documento

24 Feb 2025, 14:04:40

Documento c77a2874-fb77-4b54-bdbd-a0cd4590a486 **criado** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email: suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2025-02-24T14:04:40-03:00

24 Feb 2025, 14:05:04

Assinaturas **iniciadas** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email: suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2025-02-24T14:05:04-03:00

24 Feb 2025, 14:05:12

SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS **Assinou** (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4) - Email: suzana.wolf@arkeenergia.com - IP: 177.40.212.98 (177.40.212.98.static.host.gvt.net.br porta: 25022) - **Geolocalização: -22.961547 -43.174586** - Documento de identificação informado: 070.358.197-03 - DATE_ATOM: 2025-02-24T14:05:12-03:00

Hash do documento original

(SHA256):37cc63c7db7a6e96b468bba13f3e7af7ff890041d38f433d9efa79c45d1b4ab4

(SHA512):b08e4ab4d3c111a2b8a5c37344d2378e44e4765c9148f4e865efb947fea786d20353658ee76686fe46d8bf4b58c53b3d8915c012e39b0277f66232faa72ca658

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 94065003

Usuário Externo (signatário):	Suzana Wolf Jordão de Barros
Data e Horário:	24/02/2025 14:11:20
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	SEI-480002/001853/2025
Relacionado ao Processo Indicado:	SEI-480002/003694/2024
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Manifestação Razões Finais	94065002

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.